



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.799, da Comarca de CARANGOLA, sendo Apelante: FERTICAMPO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO FLUMINENSE. e Apelado: JOSÉ CARLOS DE SOUZA COELHO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de maio de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Ferticampo S/A. - Ind. e Comércio Flu
minense pretende mover execução contra José Carlos de Souza
Coelho e junta duplicata não aceita mas protestada (fls. 11/12
autos de execução).

A nota fiscal de venda apresenta, a seu
pé, um recibo, recibo este firmado pelo mesmo vendedor que
emitiu o pedido (fls. 14, canto esquerdo, no final da página).
Embargos a tempo onde o executado afirma que não recebeu a
mercadoria (embargos, fl. 3, item 5). Sustenta o executado
que os documentos de fls. 11 a 14 dos autos de execução pro
vam que a mercadoria não lhe foi entregue, mas remetida e en
tregue ao próprio preposto da exeqüente. As partes ensaiaram
um acordo que não foi concretizado porque não levado a seu
termo. (fls. 10TA). Prova oral colhida a fls. 50 TA/52 TA. O
MM. Juiz acolhe os embargos. Apelação a tempo onde a exeqüen
te quer o provimento do recurso alegando apenas que o execu
tado formulou um acordo e daí porque este deveria ser cumpri
do. Resposta a fl. 66. Preparo regular.

b) À apelação nego provimento.

O acordo invocado pela apelante foi firma
do por seu representante Sr. José Pereira Santana e a este in
cumbia pagar o débito. Isto resulta claro pelos depoimentos
colhidos na audiência (fl. 50, 51TA). Ademais, documentalmente
provado, a fls. 11 a 14 dos autos de execução que José San
tana é quem recebeu o produto, fato aliás que a apelante não
nega.

A meu sentir a conduta da exeqüente é ^{de má} ~~boa~~
fe porque sabe que o apelado não recebeu a mercadoria e insis



te em dele receber o valor.

Há prova nos autos, mais que suficiente, que o empregado da exeqüente, seu vendedor, recebeu a mercadoria e esta exeqüente não cobra de seu vendedor e prefere insistir em cobrar daquele que sabe não dever.

Esta a má fé processual que não pode merecer agasalho.

Apenas não aplico a pena de litigante de má fé à apelante porque o recorrido não o pediu, porém quero ressaltar que nos autos há prova de má fé da apelante. Sabe que seu vendedor recebeu o produto e não cobra dele mas do executado que sempre negou este recebimento.

c) O "acordo" de fl. 34 TA tem outro sentido, ou seja o ter José Santana aceito a obrigação de pagar.

A presença de José Santana no acordo de fl. 34 retira do mesmo qualquer característica de confissão ou aceitação de débito por parte do apelado.

Qualquer pessoa de boa fé enxerga isto. Só não o vê a exeqüente que pretende receber de qualquer modo, seja de quem deve, seja de quem não deve, em atitude condenável a pedir uma veemente repulsa.

A exeqüente e apelante aceitou a posição de seu vendedor como obrigado tanto que aceitou que tenha subscrito o já aludido acordo.

Aliás, por que um terceiro, José Santana assinaria o acordo se não porque assumia a obrigação de cumprilo e isto com a expressa aquiescência da ora apelante?

d) Assinalo ainda que em nenhum tópico do "acordo", em nenhuma de suas linhas, o apelado reconheceu o débito, e ali apenas se disse quem iria pagar as custas. É questão de ler o que se escreveu.



A apelante não pode extrair do acordo o que nele não se contém ou seja transação relativa ao mérito ou à lide, pois ali apenas se cuidou de custas.

Se as partes formularam transação quanto à lide e seus termos não estão no acordo, ^{este} ~~que~~ seria assim, inidôneo para dar fim aos embargos.

e) Ademais o desvio da mercadoria encontra-se provado pela prova testemunhal robusta (fls. 50, 51TA) que se escora em documento produzido pela parte contra quem se faz a prova (CPC art. 402, I). A apelante trouxe aos autos (fls. 11 a 14 do apenso) a prova documental de que seu preposto, seu vendedor, recebeu a mercadoria destinada ao recorrido.

f) No seu afã de receber o indevido a apelante comete um erro de lógica.

Na realidade diz que a transação é eficaz entre as partes independentemente de homologação, esta apenas necessária para fins processuais. Transcreve ementa de acórdão neste sentido (fl. 62TA).

Ora, quer a exeqüente que um "acordo" não homologado obrigue não as partes mas ao Juiz, porque quer que o Juiz, em virtude do acordo tão só, extinga o processo. Convenhamos, se o acordo só obriga as partes (e quem o diz é a apelante) como pretender dele extrair a eficácia de extinguir o processo de execu^{ção}? Para efeitos processuais, e isto diz a jurisprudência invocada pela recorrente, o acordo necessita de homologação. Isto está escrito a fl. 62 nas razões de apelação.

Inexiste homologação de acordo, e daí porque, partindo das premissas lançadas pela exeqüente, não há como falar em extinção dos embargos.

g) Ademais, o caso seria, mesmo se ausentes os embargos de anular de ofício a execução, por ausência de título.



O título é pressuposto processual da execução (JTA 14/187) e sua ausência no processo se conhece de ofício (CPC art. 267 § 3º).

Ora, a simples leitura dos documentos de fls. 11/14, nos mostra a inexistência de prova de recebimento de mercadoria. A simples leitura, repito, revela que o vendedor e não o comprador recebeu a mercadoria.

Assim desatendidos os seguintes textos legais: Lei 5.474/68 (com ^{de} redação dada pela Lei 6458/77) artigo 15, inciso II alínea "c", CPC artigos 583, 586, 614, inciso I. A violação destes textos se conhece de ofício (CPC 267, §3º).

E aqui não há que se falar que o "acordo" supriria a deficiência do título porque, como se decide nesta Câmara, o credor não pode usar o processo de embargos para emendar o título. Entre outras decisões: J.T.A.M.G. vol. 15, p. 274, Ap. 21.710 de Belo Horizonte).

Desta ^{forma} ~~forma~~ não se extrai título executivo e o "acordo" em si não o é porque não homologado (CPC artigo 584, III).

Assim não há título executivo a justificar o prosseguimento de uma execução mal começada, mal encaminhada, seguida de um recurso a não merecer agasalho algum. Confirmando a sentença porque o Magistrado agiu com acerto, equilíbrio e soube separar o joio do trigo, e impediu o desprestígio da Justiça.

Apenas altero o fundamento legal da rejeição dos embargos. Aqui não se trata do art. 267, VI do CPC, mas do artigo 618, I do CPC, disposição específica da execução, porque ausente o título, como aliás o MM. Juiz reconheceu (CPC, arts. 583, 586).

Ao recurso nego provimento e condeno a apelante nas custas, e não lhe imponho a pena de litigante de



má fé porque não requerida pelo apelado em recurso distinto."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Inicialmente, é de se verificar que o "acordo" de fl. 34, firmado entre os drs. procuradores das partes, com interveniência do próprio embargante e de José Pereira Santana, referência alguma faz a respeito do principal e respectivos acessórios. Teriam entrado em composição para por fim à lide e estabeleceram forma de pagamento das custas processuais e questão referente a pagamento de honorários advocatícios, apenas.

Não divisamos, aí, qualquer reconhecimento pelo débito, por parte do embargante, "data venia".

Por outro lado, tratando-se de execução de duplicata sem aceite, deveria estar acompanhada, além do instrumento protesto, de documento comprobatório de remessa em entrega da mercadoria. Mas, entrega ao comprador, não ao próprio preposto e representante da embargada.

O embargante não nega haja feito a encomenda estampada no pedido de fls. 14 dos autos da execução. Só que o documento de fl. 13 quem recebeu a mercadoria expedida pela vendedora foi seu próprio representante. Não juntou elemento suficiente a demonstrar tenha feito a entrega ao comprador.

Título nas condições desse processo não se constitui apto para execução.

Com estas razões, alinhadas às expendidas pelo em. relator, nego provimento à apelação, inclusive quanto à observação de extinção da execução, nos termos do art. 618 item I do C.P.C."



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.799 - CARANGOLA - 06.05.86

"6"

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

EB/co